



TC- 037.480/2011-1

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir-RO

**Órgão instaurador:** Fundação Nacional de Saúde/MS

**Ementa:** Convênio. Impugnação de despesa. Omissão no dever de prestar contas. Citação.

## I. QUALIFICAÇÃO DA RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

**NOME:** Antenor de Assis Karitiana      **CPF:** 204.483.332-87

**CARGO:** Ex-Coordenador da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir-RO (até 17/2/2004)

**ENDEREÇO:** Av. Amazonas, 3.976-A, Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO, CEP: 76804-000

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$ 270.604,03

**DATA DA OCORRÊNCIA:** 3/10/2002 a 17/2/2004

**VALOR ATUALIZADO ATÉ 10/04/2012:** R\$ 422.142,29

**NOME:** Almir Narayamoga Surui      **CPF:** 499.366.972-00

**CARGO:** Ex-Coordenador da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir-RO (18/2/2004 a 10/3/2006)

**ENDEREÇO:** Rua Benedito Brigido da Silva, 5.509, Riozinho, Cacoal-RO, CEP: 76969-000

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$ 4.151.457,92

**DATA DA OCORRÊNCIA:** 18/2/2004 a 2/7/2004

**VALOR ATUALIZADO ATÉ 10/04/2004:** R\$ 6.316.304,55

## II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em decorrência de impugnação de despesas e omissão parcial no dever de prestar contas relativos ao Convênio 369/2002 (Siafi 466471), celebrado com a Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir-RO, para atenção básica de saúde à população indígena.

2. O convênio teve vigência entre 3/10/2002 e 2/7/2004, após prorrogação devido a atrasos no repasse dos recursos (peça 3, p. 11). Para sua realização, foi inicialmente designado o valor de R\$ 3.538.582,78 (peça 3, p. 5), que foi posteriormente suplementado em R\$ 4.150.652,32 mediante o 3º termo aditivo (peça 3, p. 12). Durante a vigência do convênio, que se iniciou durante a gestão do Sr. Antenor de Assis Karitiana como Coordenador Geral da Cunpir, ocorreu a troca de gestão, tendo o Sr. Almir Narayamoga Surui assumido a coordenação a partir de 18/2/2004.

3. Foram prestadas pelo Sr. Antenor de Assis Karitiana as contas da 1ª até a 4ª parcela de recursos repassados, tendo havido impugnação de despesas em relação à 4ª parcela, no valor de R\$ 270.604,03. As principais irregularidades apontadas pelo controle interno são: pagamentos de juros de despesas e encargos sociais em atraso, não comprovação da prestação de serviços, despesas sem documentação comprobatória, pagamento a maior de produtos e serviços, irregularidades na prestação de serviços em veículos – comprovação de serviço executado divergindo do serviço solicitado, incompatibilidade entre datas e locais de execução, entre outras (peça 6, p.2). Minuciosa



análise acerca da impugnação das despesas é feita pela Funasa no Relatório de Supervisão Financeira 002/2004 (peça 9, p. 11 – 56) e no Parecer 162/2009 da Coordenação de Prestação de Contas e Acompanhamento da Funasa (peça 9, p. 1-6).

4. Ainda, não foram prestadas as contas relativas à 5ª e 6ª parcelas, que juntamente com o saldo de R\$ 805,60 de parcelas anteriores, totalizam R\$ 4.151.457,92. Este valor já inclui as despesas impugnadas ocorridas na gestão do Sr. Almir Surui (peça 6, p.2).

5. Dentre as diversas notificações expedidas aos responsáveis, consta dos autos o recebimento do Ofício 1/2010-TCE (peça 12, p. 172) e do Ofício 3/2011-TCE pelo Sr. Antenor (peça 12, p. 180). O Sr. Almir apresentou em 14/1/2011 sua defesa à Funasa (peça 12, p. 90-95), na qual expõe que foi eleito provisoriamente como coordenador geral em fevereiro de 2004, que em 28/5/2004 é nomeado como coordenador geral, não mais em caráter provisório, e que se afastou da Cunpir em março de 2006. Alega também que no período em que foi coordenador geral da ONG, não foi firmado nenhum convênio. O responsável não apresentou nenhuma justificativa no tocante às irregularidades de despesa ou à omissão na prestação de contas.

6. O Sr. Antenor nunca compareceu aos autos para apresentar defesa, mesmo após convocações em edital, publicadas no Diário Oficial da União em 13/9/2007 e 15/9/2009 (peça 8, p. 5 e 10), tendo seguido o feito à revelia. O tomador de contas entende, então, que foram esgotadas as medidas administrativas para obtenção do ressarcimento.

### III. ANÁLISE/CONCLUSÃO

7. O órgão instaurador da tomada de contas especial definiu corretamente a responsabilidade pelo dano. Comprovou ainda que, anteriormente à instauração da TCE, esgotou as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, restando assim cumprido o artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007.

8. A documentação e as informações constantes dos autos permitem, portanto, a citação imediata dos responsáveis, com vistas à recomposição dos cofres públicos.

9. Cabe esclarecer que a atualização dos valores em débito foi recalculada sem incluir os juros de mora (peças 15 e 16), conforme o artigo 202, §1º do Regimento Interno do TCU. Considerou-se a ocorrência do débito relativo ao Sr. Antenor na data da ordem bancária relativa ao repasse da 4ª parcela (peça 10, p. 110). Em relação ao Sr. Almir, considerou-se esta ocorrência na data em que assumiu a coordenação da Cunpir, uma vez que a ordem bancária para repasse da 5ª parcela (peça 10, p. 113) é cerca de um mês anterior ao início de sua gestão.

### IV. ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, do Ministério da Saúde, a quantia a seguir, atualizada monetariamente, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências especificadas:

**Responsável:** Antenor de Assis Karitiana    **CPF:** 204.483.332-87

**ENDEREÇO:** Av. Amazonas, 3.976-A, Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO, CEP: 76804-000



**Ocorrência:** Não comprovação da regular execução de despesas realizadas com recursos provenientes da 4ª parcela do Convênio 369/2002, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, conforme descrito no Relatório de Supervisão Financeira 002/2004 emitido pela Funasa e Parecer 162/2009 da Coordenação de Prestação de Contas e Acompanhamento da Funasa.

**Dispositivo Violado:** art. 32 da Instrução Normativa-STN nº. 01/1997.

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:**

<u>Ocorrência</u>	<u>Débito (R\$)</u>
14/10/2003	270.604,03

**VALOR ATUALIZADO ATÉ 10/4/2012: R\$ 422.142,29.**

**Responsável:** Almir Narayamoga Surui      **CPF:** 499.366.972-00  
**ENDEREÇO:** Rua Benedito Brigido da Silva, 5.509, Riozinho, Cacoal-RO, CEP:  
76969-000

**Ocorrência:** Não prestação de contas referente à 5ª e a à 6ª parcelas do Convênio 369/2002, bem como do saldo das parcelas anteriores no valor de R\$ 805,60, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde.

**Dispositivo Violado:** art. 28 da Instrução Normativa-STN nº. 01/1997.

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:**

<u>Ocorrência</u>	<u>Débito (R\$)</u>
18/2/2004	805,60
18/2/2004	1.500.000,00
16/4/2004	1.325.326,16
30/4/2004	25.903,65
12/5/2004	1.299.422,51

**VALOR ATUALIZADO ATÉ 10/4/2012: R\$ 6.316.304,55.**

b) **encaminhar** aos Senhores Antenor de Assis Karitiana e Almir Narayamoga Surui, nos termos da Portaria-TCU 312/1994, cópia da peça 9, páginas 1 a 6 e 11 a 56 dos autos para subsidiar o atendimento.

Porto Velho (RO), 10 de abril de 2012.

**Maira Blanes Del Ciampo**  
**Auditora Federal de Controle Externo, Matr. 9458-7**